



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001305-98.2012.815.0941.

ORIGEM: Vara Única de Água Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

ADVOGADO: Milena Neves Augusto.

EMBARGADO: Maria de Lourdes Barbosa.

ADVOGADO: Jacielbe Gomes de Meneses.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA EXASERBAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA POR EVENTUAL CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0001305-98.2012.815.0941, em que figuram como Embargante a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE e Embargada Maria de Lourdes Barbosa.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

A **Companhia Energética de Pernambuco – CELPE** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 125/127, que negou provimento ao Apelo por ela interposto, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, f. 80/83, nos autos da Ação Indenizatória contra ela ajuizada por **Maria de Lourdes Barbosa**, que declarou a inexistência do débito imputado à Autora e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por dano moral resultante de sua negativação.

Em suas razões recursais, f. 128/135, alegou que o Acórdão ao considerar razoável o *quantum* indenizatório a título de danos morais imposto na Sentença

violou os artigos 884 e 944 do Código Civil, bem como está em confronto com a jurisprudência do STJ, que permite a diminuição do valor fixado quando manifestamente exagerado.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam conhecidos e acolhidos a fim de prequestionar as matérias ventiladas, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimada, f. 138, a Embargada não contrarrazoou, Certidão de f. 139.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria objeto destes Aclaratórios, concluindo, não somente pela configuração do dano moral, como também pela proporcionalidade entre a quantia de R\$ 2.000,00, arbitrada a esse título, e a capacidade econômica das partes e a repercussão do ilícito, considerando-a como suficiente para atender ao caráter retributivo e preventivo deste tipo de condenação, razão pela qual os fundamentos do Acórdão não negam vigência nem aplicação aos artigos 884 e 944, do Código Civil, f. 126V.

Transcrevo o excerto da Decisão embargada, para comprovação do acima argumentado:

“A ilegalidade do débito alcança, por motivos lógicos, a negatização dele decorrente, pelo que se vislumbra a ocorrência de ato ilícito, de nexos de causalidade e de dano de natureza moral *in re ipsa*, estando a quantia de R\$ 2.000,00, arbitrada pelo Juízo, proporcional à capacidade econômica das partes e à repercussão do ilícito, sendo suficiente para atender ao caráter retributivo e preventivo deste tipo de condenação.”

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja lhe emprestar não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, restando apenas a pretensão do Embargante de rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator